

PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI Nº 144/2025 (LEGISLATIVO)

Autor: Vereador Marlos Melo da Costa

EMENTA: Análise da iniciativa parlamentar, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 144/2025, de autoria do Vereador Marlos Melo da Costa, que estabelece a obrigatoriedade de utilização de QR Code para acesso a informações sobre obras públicas no Município de Santa Cruz do Capibaribe. **Interferência direta na gestão administrativa e imposição de obrigações operacionais ao Poder Executivo. Vício de iniciativa.**

1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza **opinativa**, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Trata-se de Projeto de Lei que tramita na Comissão de Legislação e Justiça, sob o nº **144/2025**, de autoria do Vereador **Marlos Melo da Costa**, que estabelece a obrigatoriedade de utilização de QR Code como canal digital de acesso a informações atualizadas sobre contratos e execução de obras públicas no Município.

A proposição determina que os QR Codes sejam implantados nas obras públicas, especificando local de instalação, forma de disponibilização das informações, conteúdo obrigatório a ser divulgado, bem como a periodicidade mínima de atualização dessas informações.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. ANÁLISE DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe, em seu art. 29, II, assegura aos vereadores a iniciativa legislativa, ressalvadas as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Também no art. 30 da Lei Orgânica Municipal estabelece que compete privativamente ao Prefeito legislar sobre a organização administrativa e funcionamento dos serviços públicos.

No presente caso, embora o projeto trate de transparência administrativa, ele não se limita a estabelecer diretrizes gerais, mas impõe de forma detalhada como a Administração deverá executar a publicidade das obras públicas, incluindo meios tecnológicos, conteúdo e periodicidade de atualização.

A definição de instrumentos, métodos e procedimentos de execução de políticas públicas integra a esfera de competência do Poder Executivo.

Nesse sentido, ao disciplinar a forma de execução de políticas públicas e a utilização de instrumentos administrativos, insere-se no âmbito da direção superior da Administração Pública, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, por força dos arts. **2º, 37, caput, e 84, II, da Constituição Federal, aplicando-se, por simetria, o disposto no art. 61, §1º, II.**

2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto encontra fundamento material no princípio da publicidade e no direito de acesso à informação, que são valores constitucionais relevantes.

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deve obedecer ao **princípio da publicidade**, garantindo transparência dos atos administrativos. (art. 37, caput, da Constituição Federal)

Todavia, a forma como essa publicidade será implementada, inclusive o uso de tecnologias específicas, como QR Code, bem como o detalhamento do conteúdo e da periodicidade de atualização, constitui decisão administrativa ao impor: uso obrigatório de tecnologia específica, conteúdo detalhado das informações, periodicidade de atualização e forma de disponibilização.

O projeto ultrapassa a função legislativa e adentra o campo da gestão administrativa, caracterizando inconstitucionalidade formal. (art. 2º da Constituição Federal).

2.3. DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A proposição interfere diretamente na atuação do Poder Executivo ao determinar a forma de execução de políticas públicas relacionadas à transparência administrativa.

A escolha de ferramentas tecnológicas, a forma de divulgação de dados e a organização da informação administrativa são matérias inseridas na

reserva de administração, cabendo exclusivamente ao Executivo definir tais estratégias. Ao impor obrigações detalhadas sobre a execução administrativa, o projeto viola a autonomia do Poder Executivo e compromete a separação funcional entre os Poderes.

2.4. DA NATUREZA IMPOSITIVA DA NORMA

Diferentemente de projetos que apenas estabelecem diretrizes ou de regulamentação, o projeto em análise possui **caráter impositivo e vinculante**, ao estabelecer obrigação direta e imediata ao Poder Executivo.

O projeto **não** deixa margem de discricionariedade administrativa, determinando: obrigatoriedade de implementação, forma de execução, conteúdo mínimo obrigatório e periodicidade fixa.

As referidas imposições descrita acima, reforça o **vício de iniciativa**, pois evidencia que não se trata de norma **orientativa**, mas de comando administrativo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo **não prosseguimento** do Projeto de Lei nº 144/2025, de autoria do Vereador Marlos Melo da Costa, em razão de **vício de iniciativa**.

Embora a proposta busque ampliar a transparência administrativa, o projeto interfere diretamente na gestão do Poder Executivo ao impor obrigações operacionais, definir meios tecnológicos e estabelecer procedimentos administrativos específicos.

Ressalta-se que o parlamentar poderá apresentar Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a adoção das medidas propostas, por meio de anteprojeto, respeitando a iniciativa privativa do Prefeito.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 17 de março de 2026

Francisca de Oliveira Cosmo - OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica

PODER
LEGISLATIVO